



ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

000162 00 98 02 25 36

PROTÓCOLO GERAL

GABINETE DO GOVERNADOR

Mensagem Governamental Nº 06/98

Boa Vista, 31 de março de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima e Senhores Deputados Estaduais

Tenho a satisfação de submeter à apreciação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que ***"Institui a Polícia Militar do Estado de Roraima, dispõe sobre sua organização básica e dá outras providências"***, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 41 c/c Art. 40, Parágrafo único, inciso VI, e Art. 42, da Constituição do Estado.

A atual Polícia Militar de Roraima é remanescente do ex-Território Federal de Roraima, cujo efetivo nunca ultrapassou a 1.267 (hum mil, duzentos e sessenta e sete) integrantes, embora a Lei Federal nº 7.815/89 o tenha fixado em 1.500 (hum mil e quinhentos).

Hoje com o vertiginoso crescimento populacional do Estado, a Polícia Militar de Roraima não dispõe dos recursos humanos necessários ao cumprimento integral de suas finalidades constitucionais.

A União Federal não pode legislar, no sentido de instituir, organizar e manter a Polícia Militar do Estado de Roraima, ao tempo em que, também, não pode acrescentar efetivo à polícia militar de Roraima, aqui deixada, pelo ex-Território Federal de Roraima.

Já se está no 10º (décimo) ano de criação do Estado de Roraima, e no 8º (oitavo) ano, desde a instalação desta unidade federativa, sem que se tenha dado a inclusão de um sequer policial militar, na briosa Polícia Militar de Roraima.

Urge, então, que se institua efetivamente a Polícia Militar do Estado de Roraima, dispondo-se sobre sua ORGANIZAÇÃO



GABINETE DO GOVERNADOR

BÁSICA, para, então, sobrevirem o ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE RORAIMA, o QUADRO DE ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA, a LEI DE REMUNERAÇÃO, a LEI DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS, a LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS, o REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS POLICIAIS MILITARES, enfim, todo um arcabouço legislativo, que proporcione condições para a instalação e o funcionamento dessa corporação extremamente necessária à preservação da ordem pública, à polícia ostensiva e à execução de defesa civil.

O presente Projeto de Lei Complementar é apresentado em quatro TÍTULOS, com a seguinte estrutura:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 1º a 6º)

CAPÍTULO ÚNICO DA INSTITUIÇÃO, DESTINAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLICIA MILITAR (Arts. 7º A 26º)

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA GERAL (Arts. 7º a 10º)

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO (Arts. 11º a 16º)



GABINETE DO GOVERNADOR

CAPITULO III
DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE APOIO
(Arts. 17º a 22º)

CAPITULO IV
DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO
(Arts. 23º a 26º)

SEÇÃO I
DAS UNIDADES DE POLICIA MILITAR;
(Art. 23º)

SEÇÃO II
UNIDADES DE BOMBEIROS MILITARES
(Arts. 24º)

SEÇÃO III
DAS UNIDADES DE COMANDO OPERACIONAL
(Arts. 25º e 26º)

TITULO III
DO PESSOAL
(Arts. 27º e 28º)

CAPITULO I
DO PESSOAL DA POLICIA MILITAR
(Art. 27º)

CAPITULO II
DO EFETIVO DA POLICIA MILITAR
(Art. 28º)

TITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
(Arts. 29º e 34º)

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
(Arts. 29º e 32º)



GABINETE DO GOVERNADOR

CAPITULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Arts. 33º e 34º)

Ao todo, são 28 (vinte e oito) artigos, que disciplinam o assunto objeto do diploma legal ora proposto.

Para a espécie de matéria, o instrumento apropriado é a Lei Complementar (Art. 40, Parágrafo único, inciso VI, da Constituição do Estado).

O Projeto de Lei Complementar ora encaminhado está adequado às disposições da Constituição da República (Arts. 144, Parágrafos 5º e 6º), e da Constituição do Estado de Roraima (Arts. 177º e 180º), bem como à legislação federal de regência (Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, Decreto-Lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975 e Decreto-Lei nº 2010, de 13 de janeiro de 1983).

Ao submeter ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Complementar, solicito à Vossa Excelência e aos demais Eminentes Deputados Estaduais, que imprimam o regime de URGÊNCIA, previsto no Art. 42 e seus parágrafos da Constituição do Estado, visando à sua edição, se possível, até o dia 30 de março de 1998, para que se possa fazer realizar concurso público para o preenchimento de quadros da Polícia Militar.

Renovo à Vossa Excelência e a todos os demais integrantes do Poder Legislativo do Estado os meus protestos de estima e apreço.



NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

000163

PT 98 02 25 36

GABINETE DO GOVERNADOR

PROTOCOLO GERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 de 31 de março de 1998.

*Institui a Polícia Militar do
Estado de Roraima, dispõe
sobre sua organização básica e dá
outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 41, c/c Arts. 40, inc. VII, 42, 179 e 18 da Constituição do Estado, submete à apreciação do Poder Legislativo Estadual o seguinte Projeto de Lei Complementar:

TÍTULO I

~~CAPÍTULO ÚNICO~~

DA INSTITUIÇÃO, DESTINAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 1º É instituída a Polícia Militar do Estado de Roraima – PMRR -, força auxiliar e reserva do Exército, nos termos dos §§ 5º e 6º, do Art. 144, da Constituição da República e dos artigos 179 e 180 da Constituição do Estado de Roraima, com base na hierarquia e disciplina, corporação destinada à preservação da ordem pública, à polícia ostensiva e à execução de atividades de defesa civil, de acordo com a legislação federal específica e na presente Lei Complementar.

Art. 2º Compete à Polícia Militar:

I – executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades competentes, a fim de assegurar o cumprimento



GABINETE DO GOVERNADOR

da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos Poderes constituídos;

II – atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais e áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

III – atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, procedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

IV – realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios, simultaneamente com os de proteção e salvamento de vidas e material no local do sinistro, bem como os de busca e salvamento prestando socorro em casos de afogamento, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas;

V – a supervisão e o controle dos serviços de segurança privada;

VI – a proteção do meio ambiente;

VII – o controle, orientação e instrução das guardas municipais;

VIII – a garantia do exercício do poder de polícia, dos poderes e órgãos públicos estaduais, especialmente os das áreas fazendárias, sanitárias, de uso e ocupação de solo e do patrimônio histórico, cultural, artístico e turístico;

IX – a seleção, o preparo, o aperfeiçoamento, o treinamento e a especialização dos policiais militares;

X – a polícia judiciária militar estadual, para apuração dos crimes militares e suas autorias, definidos em lei, cabendo seu processo e julgamento aos conselhos da Justiça Militar estadual;

XI – o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública;

XII – a guarda e fiscalização do trânsito urbano;

XIII – a segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;



GABINETE DO GOVERNADOR

XIV – a fiscalização rodoviária e o rádio patrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;

§ 1º Em caso de guerra, grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, a Polícia Militar, poderá ser convocada pelo Governo Federal, subordinando-se à força terrestre participante da defesa territorial.

§ 2º Para o cumprimento das missões decorrentes desta lei, a Polícia Militar subordinar-se-á ao Governador do Estado.

§ 3º Para o cumprimento de missões específicas de defesa interna ou defesa territorial, a Polícia Militar ficará diretamente subordinada a 12ª Região Militar, através da 1ª Brigada de Infantaria de Selva.

Art. 3º A Polícia Militar do Estado de Roraima é um órgão especial em regime de administração descentralizada e, nessa situação, integra o sistema de administração geral do Estado, com as seguintes características:

I – custeio de execução dos seus programas, por dotações globais consignadas no orçamento do Estado;

II – créditos diretos para custeio dos seus programas específicos;

III – faculdade de controlar pessoal temporário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e praticar os atos de administração a ela relativos;

IV – manutenção de contabilidade própria;

V – aquisição direta de material e equipamento específico;

VI – planejamento e execução das atividades de administração do pessoal militar;

VII – exercício por órgãos próprios das atividades de administração geral e das atividades de programação e orçamento;



GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Anualmente o Governador do Estado aprovará mediante decreto, plano de aplicação por elementos e por programas, inclusive a despesa com o pessoal temporário previsto no inciso III, deste artigo.

§ 2º As atividades de administração específica da Polícia Militar, inclusive de seu pessoal policial militar, como servidor especial, terão coordenação, orientação normativa e controle do Comando Geral da corporação.

Art. 4º O Comandante Geral da Polícia Militar, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção, responderá perante o Governador do Estado pelo comando, administração e emprego da corporação.

Art. 5º O comando, a administração e o emprego da Corporação são de competência e responsabilidade do Comandante Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção.

Art. 6º Para o cumprimento das missões decorrentes do Art. 2º, inciso I, desta Lei Complementar, a Polícia Militar poderá atuar em conjunto com a Secretaria de Estado da Segurança Pública.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA GERAL

Art. 7º A Polícia Militar estrutura-se em órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução.

Art. 8º Os órgãos de direção realizam o comando e a administração da Polícia Militar, incumbindo-se do seu planejamento em geral, visando à sua



GABINETE DO GOVERNADOR

organização e à identificação das necessidades, em termos de pessoal e de material, bem como ao emprego da corporação no cumprimento de suas missões.

Parágrafo Único. Aos órgãos de Direção cabe a expedição de diretrizes e ordens aos órgãos de apoio e de execução e, ainda, a coordenação, o controle e a fiscalização desses órgãos.

Art. 9º Os órgãos de apoio, constituídos de servidores técnicos e administrativos, atendem às necessidades de pessoal e de material de toda a corporação, como sua atividade-meio, dando cumprimento às diretrizes e ordens dos órgãos de direção.

Art. 10. Os órgãos de direção realizam a atividade-fim da corporação de acordo com as diretrizes, planos e ordens emanados dos órgãos de direção, e são apoiados em suas necessidades de pessoal e material pelos órgãos de apoio.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 11. Os órgãos de direção compõem o Comando Geral da corporação, que compreende:

- I – o Comandante Geral;
- II – o Estado-Maior Geral, como órgãos de direção geral;
- III – as Diretorias, como órgãos de direção setorial;
- IV – a Ajudância Geral, como órgão que atende as necessidades de material e pessoal do Comando Geral;
- V – Comissões;
- VI – Assessorias;



GABINETE DO GOVERNADOR

organização e à identificação das necessidades, em termos de pessoal e de material, bem como ao emprego da corporação no cumprimento de suas missões.

Parágrafo Único. Aos órgãos de Direção cabe a expedição de diretrizes e ordens aos órgãos de apoio e de execução e, ainda, a coordenação, o controle e a fiscalização desses órgãos.

Art. 9º Os órgãos de apoio, constituídos de servidores técnicos e administrativos, atendem às necessidades de pessoal e de material de toda a corporação, como sua atividade-meio, dando cumprimento às diretrizes e ordens dos órgãos de direção.

Art. 10. Os órgãos de direção realizam a atividade-fim da corporação de acordo com as diretrizes, planos e ordens emanados dos órgãos de direção, e são apoiados em suas necessidades de pessoal e material pelos órgãos de apoio.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 11. Os órgãos de direção compõem o Comando Geral da corporação, que compreende:

- I – o Comandante Geral;
- II – o Estado-Maior Geral, como órgãos de direção geral;
- III – as Diretorias, como órgãos de direção setorial;
- IV – a Ajudância Geral, como órgão que atende as necessidades de material e pessoal do Comando Geral;
- V – Comissões;
- VI – Assessorias;



GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 12. Ao Comandante Geral compete estabelecer a política administrativa e de emprego da Polícia Militar, no âmbito do Estado, representar a corporação, nos atos externos, junto aos órgãos e Poderes constituídos e proporcionar o desenvolvimento das atividades internas.

§ 1º A Polícia Militar é dirigida por um Comandante Geral, cargo privativo de oficial superior da ativa do último posto da corporação, com equivalência funcional, direitos e prerrogativas de Secretário de Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

§ 2º O Sub-Comandante Geral é o substituto eventual do Comandante Geral, sendo por este escolhido e nomeado pelo Governador do Estado, entre oficiais superiores do mais alto posto da corporação, incumbindo-lhe, cumulativamente, as funções de Chefe do Estado-Maior Geral da Polícia Militar.

§ 3º O Comandante Geral disporá de um oficial ajudante de ordens.

Art. 13. O Estado-Maior Geral da Polícia Militar é o órgão de direção geral responsável, perante o Comandante Geral, pelo estudo, planejamento, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades da corporação, inclusive dos órgãos de direção setorial, encarregando-se da elaboração das diretrizes e ordens do Comando Geral, através dos quais se acionam os órgãos de direção setorial e os de execução, para o cumprimento de suas missões, tratando-se, ainda, do órgão central do sistema de planejamento administrativo, programação e orçamento da instituição.

§ 1º O Estado-Maior será assim organizado;

I – Chefe do Estado-Maior;

II – Seções;

a) 1ª Seção (PM-1): assuntos relativos ao pessoal e a legislação;

b) 2ª Seção (PM-2): assuntos relativos a informações;

c) 3ª Seção (PM-3): assuntos relativos a operações, doutrina, pesquisa, ensino e instrução;



GABINETE DO GOVERNADOR

- d) 4ª Seção (PM-4): assuntos relativos a logística e patrimônio;
- e) 5ª Seção (PM-5): assuntos civis e relações públicas;
- f) 6ª Seção (PM-6): assuntos relativos a orçamento e planejamento administrativo.

§ 2º O Chefe do Estado Maior é o principal assessor do Comandante Geral, incumbindo-lhe dirigir, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos do órgão e de suas seções.

Art. 14. A Ajudância Geral tem a seu cargo as funções administrativas do Quartel do Comando Geral, considerado como unidade administrativa, bem como algumas atividades de pessoal para a corporação como um todo, com as seguintes atribuições entre outras:

- I – trabalhos de secretaria, incluindo correspondência, correio, protocolo geral, arquivo geral, boletim diário e outros;
- II – administração financeira, contabilidade e tesouraria, almoxarifado e provisionamento;
- III – transporte e apoio de pessoal auxiliar (praças) a todos os órgãos do Comando Geral;
- IV – segurança e serviços gerais do Quartel do Comando Geral.

Parágrafo único. A Ajudância Geral será assim organizada:

- I – Ajudância Geral;
- II – Secretaria;
- III – Seção Administrativa;
- IV – Seção de Transporte e,
- V – Órgãos de Comandos e Serviços (Pelotão ou Companhia).

Art. 15. As Comissões de Promoções de Oficiais e a Comissão de Promoção de Praças terão suas composições e seu funcionamento



GABINETE DO GOVERNADOR

disciplinado por lei peculiar.

Parágrafo único. Poderão ser nomeadas outras comissões, além das previstas neste artigo, de caráter temporário, destinadas a estudos e trabalhos eventuais, a critério do Comandante Geral da corporação, que as criará mediante ato administrativo de sua competência.

Art. 16. As assessorias, constituídas eventualmente para determinados estudos que escapem às atribuições normais e específicas dos órgãos de direção, destinam-se a dar flexibilidade à estrutura da corporação, particularmente em assuntos especializados, podendo ser constituídas de servidores civis contratados ou postos à disposição da corporação por outros órgãos governamentais.

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 17. Os órgãos de apoio compreenderão:

I – órgão de apoio de ensino:

II – órgão de apoio material:

- a) Centro de Suprimento e Manutenção de Material Bélico;
- b) Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência;
- c) Centro de Suprimento e Manutenção de Obras.

III – órgãos de apoio de saúde: Serviço de Saúde (enfermarias e ambulatório).

Art. 18. A Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Policiais Militares é o órgão de apoio do Sistema de Ensino e tem a seu cargo a formação, adaptação, especialização e aperfeiçoamento de oficiais e praças da



GABINETE DO GOVERNADOR

corporação.

Art. 19. O Centro de Suprimento e Manutenção de Material Bélico é o órgão de apoio incumbido do recebimento, armazenagem e distribuição de material bélico e ainda, da execução da manutenção no que concerne a armamento e munições, a material de comunicações, a material de motomecanização e a material especializado de bombeiros.

Parágrafo único. O Centro de Suprimento e Manutenção de Material Bélico, será assim organizado:

I – Seção de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munições;

II – Seção de Suprimento e Manutenção de Material de Comunicações e Engenharias;

III - Seção de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização;

IV - Seção de Suprimento e Manutenção Especializado de Bombeiros;

V – Seção de Expediente.

Art. 20. O Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência é o órgão de apoio incumbido de recebimento, armazenagem, distribuição e manutenção do material de intendência, tendo a seu cargo, ainda, o recebimento, o armazenamento e a distribuição de víveres e forragens, no exercício de subsistência à corporação.

§ 1º O Centro de Suprimento e Manutenção de Intendência será assim organizado:

I – Seção de Oficinas;

II – Seção de Expediente.

§ 2º A Seção de oficinas contará com carpintaria, lavanderia, alfaiataria, sapataria e outras oficinas de apoio de intendência da



GABINETE DO GOVERNADOR

corporação.

Art. 21. O Centro de Suprimento e Manutenção de Obras é o órgão de apoio incumbido de atender as necessidades de obras e pequenos reparos nos aquartelamentos e edifícios da corporação.

Parágrafo único. O Centro de Suprimento e Manutenção de Obras será assim organizado:

I – Seção Técnica;

II – Seção de Obras;

III – Seção de Expediente.

Art. 22. O apoio de saúde aos integrantes da Polícia Militar será prestado pelos órgãos próprios da corporação, por outros órgãos da administração pública, mediante convênio, ou por entidades ou profissionais da iniciativa privada, mediante contratação, na forma da lei.

Parágrafo único. Competirá ao Serviço de Assistência Social, obter e gerar recursos para proporcionar os meios e os serviços necessários ao apoio de saúde à corporação.

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I DAS UNIDADE DE POLÍCIA MILITAR

Art. 23. Os órgãos de execução de policiamento ostensivo da Polícia Militar, tendo a seu encargo as diferentes missões policiais militares, poderão ser constituídos das seguintes unidades operacionais:

I – Batalhões de Polícia Militar (BPM): unidades que têm a seu encargo as diferentes missões de policiamento ostensivo;



GABINETE DO GOVERNADOR

II – Companhias, Pelotões ou Grupos de Polícia Militar (Cia PM ou GPPM): unidades que têm a seu encargo as missões de policiamento ostensivo normal, a pé ou motorizado;

III – Companhias, Pelotões ou Grupos de Polícia de Radiopatrulha (Cia Prp, Pel Prp ou Gp P Rp): unidades que têm a seu encargo as missões de policiamento de radiopatrulha;

IV - Companhias, Pelotões ou Grupos de Polícia de Trânsito (Cia P Tran, Pel P Tran ou Gp P Tran): unidades que têm a seu encargo as missões de policiamento de Trânsito; X

V - Companhias, Pelotões ou Grupos de Polícia Rodoviária (Cia P Rv, Pel P Rv ou Gp P Rv): unidades que têm a seu encargo as missões de policiamento de rodoviário; X

VI - Companhias, Pelotões ou Grupos de Polícia Florestal (Cia P Flo, Pel P Flo ou Gp P Flo): unidades que têm a seu encargo as missões de policiamento florestal e mananciais; X

VII - Companhias, Pelotões ou Grupos de Polícia Fluvial (Cia P Flu, Pel P Flu ou Gp P Flu): unidades que têm a seu encargo as missões de policiamento ao longo dos cursos d'água; X

VIII - Companhias, Pelotões ou Grupos de Polícia de Guarda (Cia P Gd, Pel P Gd ou Gp P Gd): unidades que têm a seu encargo as missões de guarda e segurança de estabelecimentos e edifícios públicos;

IX – Esquadrões, pelotões ou grupos de Polícia Montada (Esq P Mont, Pel P Mont ou Gp p Mont), unidades que têm a seu encargo as missões de policiamento ostensivo normal montado;

X – Companhias ou Pelotões Polícia Choque (Cia P Chq, Pel P Chq): unidades especialmente treinadas para o desempenho de missões de contraguerrilha rural e urbana;

XI - Companhias, Pelotões ou Grupos de Polícia Militar Feminina (Cia PM Fem, Pel PM Fem ou Gp PM Fem): unidades que têm seu encargo as missões de policiamento ostensivo na capital, especialmente no trato com menores e mulheres.



Q-17
D

GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Os batalhões de Polícia Militar serão constituídos de :

I – Comandante;

II – Subcomandante;

III – Estado-Maior;

IV – Pelotão de Comando e Serviços;

V – Companhias ou Esquadrão de Policiamento.

§ 2º As Companhias de Polícia Militar serão constituídas de :

I – Comandante;

II – Subcomandante;

III – Seção de Comando e Serviços;

IV – Pelotões.

§ 3º Os Pelotões de Polícia Militar serão constituídos de :

I – Comandante;

II – Grupo de Comando e Serviços;

III – Grupos de Policiamento.

§ 4º As Companhias ou Pelotões de Polícia Militar (Cia Polícia Militar ou Pel Polícia Militar), poderão ter ao seu encargo outras missões, além do policiamento ostensivo normal, para o desempenho de tais atribuições deverão ser dotadas de pelotões ou grupos do tipo de policiamento específico.

Q



GABINETE DO GOVERNADOR

SEÇÃO II DAS UNIDADES DE BOMBEIROS MILITARES

Art. 24. Os órgãos de execução de combate a incêndios e de busca e salvamento da polícia militar poderão ser constituídos das seguintes unidades operacionais:

I – Grupamento de Incêndio (GI): unidades que têm ao seu encargo as missões de prevenção e extinção de incêndios e de busca e prestação de socorro;

II – Subgrupamento de Incêndio (GI): unidades que têm ao seu encargo as missões de prevenção e extinção de incêndios e de busca e prestação de socorro;

III – Seção ou Subseção de Bombeiros (SB): unidades que têm ao seu encargo as missões de combate a incêndios;

IV – Seções ou subseções de Busca e Salvamento (SBS ou SSBS): unidades que têm ao seu encargo as missões de busca e prestação de socorro.

§ 1º Os Grupamentos de Incêndio serão constituídos de:

I – Comandante;

II – Subcomandante;

III – Estado-Maior;

IV – Seção de Comando e Serviços;

V – Seção Técnica;

VI – Subgrupamento de Incêndios.

§ 2º Os Subgrupamentos de Incêndios serão constituídos de:



GABINETE DO GOVERNADOR

- I – Comandante;
- II – Subcomandante;
- III – Seção de Comando e Serviços;
- IV – Seção de Bombeiros;
- V – Seções de Busca e Salvamento.

§ 3º As seções de Combate a Incêndios e as de Busca e Salvamento serão constituídas de:

- I – Comandante;
- II – Subseção de Comando e Serviço;
- III – Subseção de Bombeiros ou de Busca e Salvamento.

§ 4º Quando as Seções de Combate a Incêndios integrarem missões de busca e salvamento deverão ser dotadas de Subseções de Busca e Salvamento.

SEÇÃO III DAS UNIDADES DE COMANDO OPERACIONAL

Art. 25. As unidades operacionais da capital e do interior ficarão subordinadas ao Comando de Policiamento da Capital e Interior (CPCI), órgão responsável perante o Comandante Geral pela manutenção da ordem pública na capital e no interior do Estado, no que compete à Polícia Militar, de acordo com as diretrizes e ordens emanadas do Comando Geral.

Parágrafo único. O Comando de policiamento da Capital e do Interior, será constituído, respectivamente de um Comandante, Estado-Maior, de órgãos administrativos e de um Centro de Operações (COPOM), para a capital e de um Centro de Comunicações para o Interior (CCI).



GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 26. O Grupo Policial Militar (GPPM) e a subseção de Combate a Incêndio (SSCI) ou subseção de Busca e Salvamento (SSBS), constituem-se na menor unidade de emprego operacional.

TÍTULO III DO PESSOAL

CAPÍTULO I DO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR

Art. 27. O pessoal da Polícia Militar compõe-se de:

I – Pessoal da ativa;

a) Oficiais constituindo os seguintes quadros:

- Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);
- Quadro de Oficiais Policiais Militares da Saúde (QOPMS);
- Quadro de Oficiais Policiais Militares Feminino (QOPMFem);
- Quadro de Oficiais Policiais Militares da Administração (QOPMA);
- Quadro Auxiliar de Oficiais Policiais Militares.

b) Praças compreendendo:

- Praças Policiais Militares (Praças PM);
- Praças Policiais Militares Feminino (PPMFem).



GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO II DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR

Art. 28. O efetivo da Polícia Militar será fixado em Lei de Fixação de Efetivo da Polícia Militar, mediante proposta do Comandante Geral ao Governador do Estado, ouvido o Estado Maior do Exército.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º A organização básica prevista nesta Lei Complementar deverá ser efetivada progressivamente na dependência da disponibilidade da instalação e de pessoal, a critério do Governador do Estado, ouvido o Estado-Maior do Exército.

Art. 2º Enquanto a Corporação não atingir o desenvolvimento que exija o funcionamento de diretorias previstas no Art. 9º, inciso III, desta Lei Complementar, os órgãos de direção setorial, de apoio logístico e de finanças, serão agrupados em um único órgão, com denominação de serviço de apoio administrativo.

Art. 3º O pessoal do Quadro em Extinção do ex-Território Federal de Roraima perceberá vencimentos e vantagens através da consignação específica do Orçamento Geral da União.

Art. 4º Compete ao Governador do Estado, mediante decreto, a criação, transformação, extinção, denominação e a estrutura dos órgãos de direção, apoio e execução da Polícia Militar, de acordo com a organização básica



GABINETE DO GOVERNADOR

prevista nesta Lei Complementar e dentro dos limites de efetivos fixados na apreciação do Estado-Maior do Exército.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Enquanto a Polícia Militar não atingir o desenvolvimento que exija o funcionamento dos órgãos de apoio de material estabelecidos no Art. 17, os Centros de Suprimento e Manutenção de Material Bélico, de material de Intendência e Obras deverão ser agrupados em um único órgão denominado Centro de Suprimento e Manutenção de Material.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Sen. Hélio Campos, 31 de Março de 1.998.



NEUDO RIBEIRO CAMPOS
GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA